LEI Nº 029, DE 21 DE ABRIL DE 1989.*

Publicado no Diário Oficial nº 10

Autoriza a criação da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS e do Conselho do Meio Ambiente do Tocantins - COMATINS.

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado do Tocantins, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É autorizado o Chefe do Poder Executivo a criar a Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, que terá como objetivo o estudo, a pesquisa e experimentação no campo da proteção e controle ambiental e utilização racional dos recursos ambientais, dotada de autonomia administrativa, patrimoniais e financeira, fica autorizada, também, a criação do Conselho do Meio Ambiente do Tocantins - COMATINS.

Art. 2º. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS funcionará como órgão técnico do Governo do Estado do Tocantins em sua área de atuação, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento de normas e padrões de controle ambiental e na fiscalização do cumprimento da legislação pertinente, cabendo-lhe ainda operar no campo do treinamento e da especialização do pessoal e na prestação de serviços.

Art. 3º. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, reger-se-á por esta Lei, pelo Estatuto a ser aprovado pelo chefe do Poder Executivo e pela legislação pertinente.

Art. 4º. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, terá sede, foro e administração localizadas na Capital do Estado do Tocantins.

Art. 5º. A criação da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS e dará pelo registro do decreto do Chefe do Poder Executivo constituindo-a, e de seu Estatuto no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.

Art. 6º. Para realização de seus objetivos a Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, poderá:

I - manter intercâmbio com os órgãos ou entidades brasileiras ou internacionais;

II - celebrar acordos, convênios, contratos e ajustes com órgãos ou entidades públicas ou privadas;

III - instalar ou suprimir dependências em todo o território estadual.

Art. 7º. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, entidade sem fins lucrativos, não distribuindo resultados ou lucros a qualquer título, será dirigida por um Conselho Curador e um Conselho Fiscal, não remunerados, sendo considerado o exercício das funções de conselheiros, serviço relevante prestado ao Estado do Tocantins.

Art. 8º. O Conselho Curador será constituído de 05 (cinco) membros e o Conselho Fiscal de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, sendo todos de livre nomeação do Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, podendo serem reconduzidos uma vez.

Art. 9º. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS terá uma Diretoria Executiva, constituída de um Diretor Presidente, um Diretor Técnico e um Diretor de Administração e Finanças, que executará a política e a atuação ditada pelo Conselho Curador.

Art. 10. A Diretoria Executiva da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS será de livre nomeação e demissão a qualquer data pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 11. Patrimônio da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, será constituído de:

I - dotações anuais do Orçamento do Governo do Estado do Tocantins;

II - dotações auxílios e subvenções que lhe forem destinadas pelos poderes públicos ou entidades de direito público ou privado;

III - dotações, legados, transferências, e contribuições de pessoas naturais ou jurídicas;

IV - rendas de qualquer natureza geradas por seus serviços, bens patrimoniais ou atividades diversas;

V - bens móveis de seu domínio;

VI - recursos decorrentes de operações de crédito;

VII - outras vendas eventuais.

Art. 12. É autorizada dotação especial de NCz$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), valor que o Estado oferecerá à Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS como patrimônio inicial, na data de sua constituição.

Art. 13. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, bens móveis e imóveis úteis ao seu funcionamento.

Art. 14. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS poderá receber doações com ou sem encargos, legados, auxílios e contribuições de qualquer natureza e de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira.

Art. 15. Os bens e recursos da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS serão utilizados exclusivamente para a realização de seus objetivos, permitida porém a aplicação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas à busca destes objetivos.

Art. 16. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, para a aquisição de obras ou serviços ou para a alienação de bens, se submeterá aos princípios da licitação estabelecidas para o Governo do Estado do Tocantins, condicionando tais atos à prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS submeter-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 18. No caso de extinção da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, todo o seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Estado do Tocantins.

Art. 19. O regime jurídico do pessoal da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS é o da Consolidação das Leis de Trabalho.

Art. 20. A admissão de pessoal pela Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS será sempre realizada por concurso público.

Art. 21. A Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS não poderá ceder ou receber em cessão qualquer título, nem pelo regime da disposição, funcionários ou empregados de outra entidade, pública ou privada, nem realizar dispêndios com pagamentos de funcionários ou empregados de terceiros.

Art. 22. O Conselho do Meio Ambiente do Tocantins - COMATINS será constituído de 05 (cinco) membros sendo seu membro nato o Presidente do Conselho Curador da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, oficialmente seu órgão técnico.

Art. 23. O Conselho do Meio Ambiente do Tocantins - COMATINS não será remunerado e o exercício do cargo de conselheiro será considerado serviço relevante prestado ao Estado do Tocantins.

Art. 24. Caberá a Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS oferecer apoio administrativo ao Conselho do Meio Ambiente do Tocantins - COMATINS.

Art. 25. O Conselho do Meio Ambiente do Tocantins - COMATINS será responsável pela elaboração e execução da Política Estadual de Controle Ambiental, inclusive licenciamento das atividades, efetivas ou potencialmente poluidoras, contando com o assessoramento técnico da Fundação Natureza do Tocantins - NATURATINS, a quem poderá delegar atribuições executivas, sujeitas à sua homologação.

Art. 26. As pessoas físicas ou jurídicas que contrariarem a Política Estadual de controle Ambiental, causando a poluição das águas, do ar ou do solo, segundo for definido no Regulamento de Controle do Meio Ambiental a ser editado por decreto do Poder Executivo, sujeitar-se-ão as penalidades e multa ou interdição parcial ou total das atividades poluidoras.

Art. 27. A reincidência, o dolo, a fraude ou a má-fé, constituirão circunstâncias agravantes para a elevação do valor das multas referidas no artigo anterior e à interdição definitiva.

Art. 28. A interdição referida no artigo 26 poderá ser imposta por período determinado, nos casos em que haja ameaça de dano irreparável ao meio ambiente, mantida até a expedição da competente licença ambiental.

Art. 29. O regulamento de que trata o artigo 26 disporá sobre a aplicação das penalidades suas gradações, considerando que dispõem os artigos 26, 27 e 28 desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 21 dias do mês de abril de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

** A Fundação Natureza do Tocantins foi extinta pela Lei nº 858, de 26/7/1996.*